



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail fmilkievicz@hotmail.com

Ilustríssimo (a)

Digníssimo (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura do Município de Porto Amazonas-PR

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1365/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

EXCLUSIVA PARA MEI, ME E EPP

MENOR VALOR POR ITEM

FL MILKIEVICZ – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.282.550/0001-50, com sede à Rua Bronislau Wronski, nº 1400, centro, Rio Azul, Estado do Paraná, neste ato representada por seu titular, Fabiano Lerin Milkievicz, brasileiro, solteiro, microempresário, portador do RG nº, 71.18.76.43-11 SSP/RS inscrito no CPF sob o nº 079.556.899-17, residente e domiciliado na RROD BR 153, nº 1175, bairro Ervateira, Rio Azul, Estado do Paraná, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, **com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 o Edital Pregão Eletrônico nº 005/2023 interpor.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz com base nas razões a seguir expandidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

O **Município de Porto Amazonas**, Estado do Paraná, torna público que às até às 09h00min do dia 06 de março do Corrente ano, na Plataforma: www.bllcompras.org.br acesso “Sistema Silverlight” será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2023, do tipo do tipo MENOR PREÇO EM REGIME DE VALOR UNITÁRIO DO ITEM, Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de móveis para refeitório, cozinha e escritório, para serem utilizados no novo prédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Porto Amazonas bem como para utilização nas



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail fmilkiewicz@hotmail.com

escolas municipais e centro municipal de educação infantil, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

A impugnante lendo o referido Edital se deparou com uma exigência que não se aplica neste processo e nesse tipo de mobiliário, todavia no descritivo dos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 Conjuntos de refeitórios, conjuntos coletivos, Conjunto mesa maternal, Fraldários em MDF, Armários alto duas portas, Armário baixo duas portas, gaveteiros volante, mesas com gavetas, cadeiras giratórias, cadeiras fixas**, do edital na licitação exige das proponentes:

Apresentar junto à proposta de preços o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro. Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário. Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o seu respectivo símbolo, conforme modelo de certificação 6 e PE-289, atendendo aos requisitos aplicáveis das Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983; ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010 / ABNT NBR 14847:2002; ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2018; ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ASTM D 7091:2020 / ASTM D 3363:2020 / / ASTM D 3359:2017; ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D 2794: (93)2019

Alega-se que para estes itens não há como exigir tais Certificados, Gestão de Qualidade e NBRS, por não estar amparado em Leis de Licitação e por se tratar de mobiliários de uso coletivo que não está descrito em nenhum certificado.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 30 da Lei no 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Neste sentido, para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer o procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988:



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail fmilkiewicz@hotmail.com

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições e exigências que maculam o certame.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Ao determinar a obrigatoriedade de a Administração Pública selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail fmilkiewicz@hotmail.com

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se ainda que inserir no instrumento convocatório exigências restritivas sem qualquer justificativa plausível, vai de encontro ao princípio da competitividade e acaba por macular o certame, sendo vedado ao agente público estabelecer restrições que contrariem o interesse público.

Neste sentido, reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ocorre que eventualmente alguns fornecedores aproveitam-se da oportunidade de auxiliar a Administração na elaboração do descritivo técnico para a instauração do processo licitatório e inserem ali exigências, critérios e documentos técnicos que, sabidamente, são capazes de restringir a participação e diminuir drasticamente o número concorrentes aptos a participar do certame, inclusive com a inserção de laudos sem qualquer fundamentação, com o único fim de direcionar para si próprio o certame.

O caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições e exigências que maculam o certame, já que a maior parte dos itens está direcionada para determinado licitante.

Certo é que o Administrador Público deve se atentar à qualidade das contratações, no sentido de sempre buscar melhores oportunidades. Contudo, não pode sair inserindo exigências sem qualquer critério e especialmente, sem existir um respaldo na lei.

Neste sentido, necessário lembrar que NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, inserir no edital Normas Técnicas que NÃO DIZEM RESPEITO AO OBJETO LICITADO.



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail fmilkievicz@hotmail.com

No caso em tela, percebe-se que a exigência insurgida extrapola a Lei das Licitações. De acordo com HELY LOPES MEIRELLES:

“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Nesta mesma senda, afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO que:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Causas possíveis!

Tais ensaios demandam altos custos para as empresas, além do exigido nesta Licitação, **não assegura sequer a qualidade do produto, mas tão somente restringe a competitividade!**

Como consequência, o município de Porto Amazonas acabará adquirindo exatamente o mesmo produto, porém por um preço bem mais elevado do que quando há um processo amplo, transparente e com competitividade entre diversos licitantes!

Teor do TCU que diz...

ACÓRDÃO

[Acórdão 539/2015-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO

18/03/2015

RELATOR

AUGUSTO SHERMAN

ÁREA

Licitação

TEMA

Proposta

SUBTEMA

Certificação

OUTROS INDEXADORES

Qualidade

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica.

RESUMO

Em Representação sobre concorrência tipo técnica e preço, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), destinada à contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância via internet, a unidade técnica apontara a exigência indevida de certificações ISO 9001 e SCORM como critério de habilitação, em desacordo com a jurisprudência do TCU. Em sua análise, a unidade instrutiva constatara que a pontuação da proposta técnica corresponde a 60% da pontuação final, sendo no máximo 15 pontos para a certificação ISO 9001 e 10 pontos para a certificação SCORM. "Considerando a pontuação quanto à experiência da empresa e de sua capacidade, de no máximo 35 pontos, e que o edital estipula que somente serão classificadas as propostas que atingirem, no mínimo, 36 pontos, a não apresentação concomitante das certificações referidas eliminaria a licitante da disputa". Nesse sentido, concluiu a unidade técnica que, no caso, a despeito de a apresentação dos certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, a exigência constitui, em essência, "requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa". O relator, alinhado à análise da unidade instrutiva, ressaltou que a jurisprudência do TCU "é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações", e visa "impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica". Sobre o caso em exame, observou o relator que, "muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transversal, o que representa indevida restrição à competitividade no



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail flmilkiewicz@hotmail.com
certame". Destacou ainda que "a despeito de a contratação envolver serviços da ordem de aproximadamente R\$ 15 milhões, apenas duas empresas participaram do certame". Comprovado o prejuízo à competitividade, o Tribunal fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que "em futuros certames, abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica".

EXCERTO

Voto:

A presente representação deve ser conhecida por este Tribunal por atender ao disposto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

2. A Concorrência 6/2014, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), tipo técnica e preço, teve por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância, via internet, a partir da transposição de conteúdos presenciais e da atualização de versões online, para o público externo (cópia do edital na peça 1, p. 51- 98) .

3. De acordo com a Selog, a representante alega, em síntese, que o edital da concorrência contém os seguintes vícios que violariam a legislação e o caráter competitivo do certame (peça 1) :

a) exigência prevista no subitem 8.2.1.1, alíneas "a" a "e", do edital (peça 1, p. 58-59) , de apresentação de certificação ISO 9001, com expressões previamente determinadas, ou seja, com redação específica na descrição do escopo do certificado (peça 1, p. 4-7) ;

b) exigência inserta no subitem 8.2.1.2 do edital (peça 1, p. 59) , de apresentação de certificação SCORM 1.2, uma vez que é irrelevante para a seleção da melhor solução, bem assim atualmente não é expedida, conforme informações obtidas junto à entidade certificadora Advance Distributed Learning (ADL) - peça 1, p. 7-10 e 48-49;

[...]

25. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações. Esse entendimento busca impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica. No caso em comento, muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transversal, o que representa indevida restrição à competitividade no certame.

26. O Sebrae e a empresa [...] citaram jurisprudência do Tribunal que teria chancelado esse mecanismo de pontuação (peça 27, p. 6, peça 31, p. 7, e peça 33, p. 6) , com a exigência das certificações ISO 9001 e SCORM, nos seguintes termos (Relatório constante do [Acórdão 2406/2012-TCU-Plenário](#)) :

"25. Com relação às certificações SCORM 1.2 e ISO, tendo em vista constituírem apenas itens pontuáveis da proposta de preço, conclui-se ser aceitável a sua permanência, já que a jurisprudência do Tribunal é contrária somente à exigência de certificações como requisito de qualificação técnica ou à sua utilização como motivo para desclassificação de licitantes ([Acórdão 1612/2008-TCU-Plenário](#) e 2.575/2008 - Primeira Câmara) " (grifei) .

27. Ocorre que, na licitação objeto do Ac. 2.406/2012 - Plenário (TC [Processo 006.116/2012-4](#)) , não constou do edital cláusula que expressasse, de forma inequívoca, que a não apresentação das 2 certificações importaria na desclassificação da proposta das licitantes. Assim, naquele processo não foi analisada ocorrência semelhante à tratada nestes autos. Observe-se que, conforme destaque realizado na transcrição acima, o próprio trecho do julgado apontado pelo Sebrae e pela empresa [...] é expresso em vedar a utilização de certificações como motivo para desclassificação de licitantes.

28. Registro que, na licitação tratada nos presentes autos, já nas fases de esclarecimentos e de impugnação do edital, duas empresas suscitaram perante o Sebrae que essas cláusulas restringiriam indevidamente a licitação, considerando a possibilidade de desclassificação das propostas sem certificação (empresa [...] - e empresa [...] - peça 12, p. 43/48) . O edital sofreu ainda impugnações das empresas [...] (autora da presente representação) e [...], julgadas improcedentes pelo Sebrae (peça 12, p. 30/42) . Nessas representações, as empresas questionaram a necessidade e a relevância das certificações exigidas.

29. Destaco, ainda, que, a despeito de a contratação envolver serviços da ordem de aproximadamente R\$ 15 milhões, apenas duas empresas participaram do certame, e uma delas teve sua proposta desclassificada (não obteve nenhuma pontuação técnica e ainda deixou de apresentar determinadas informações exigidas no edital) , conforme apurado no site do Sebrae na internet. Nenhuma das empresas citadas no item 28 acima chegou, ao fim, a participar da licitação.

30. Assim, os elementos contidos nos autos não indicam que tenha havido competitividade no certame. Considerando essa constatação, bem como o valor da contratação, o próprio Sebrae deveria, antes de prosseguir com o certame, questionar qual a razão para a inexistência de competitividade e procurar sanar eventuais restrições indevidas constantes do edital, buscando, assim, alcançar a melhor proposta do mercado para a prestação dos serviços demandados.

31. Quanto à atribuição de pontos a expressões e redações específicas nos certificados ISO 9001 (alínea "b" do item 21 acima) , como bem ressaltado pela unidade instrutiva, esta Corte tem aceitado a exigência desse tipo de certificado como critério de pontuação desde que vinculado tão somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Nesse sentido o seguinte trecho do Voto condutor do [Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário](#), de minha relatoria:

"29. De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão 20/1998 - Plenário, outros precedentes como o [Acórdão 584/2004-TCU-Plenário](#). Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse



MILKIEVICZ LTDA

Inscrição no CAD/ICMS 90849430-00 Inscrição CNPJ 37.282.550/0001-50

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400, BRCAO SL - A - CENTRO - CEP 84560-000 - FONE: (42) 3463-1463 e-mail fmilkiewicz@hotmail.com

tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Ilustram esse juízo as deliberações constantes da Decisão 351/2002 - Plenário e do [Acórdão 479/2004-TCU-Plenário](#)" (sublinhei) .

32. O edital da Concorrência 6/2014, ora em análise, contraria a referida jurisprudência ao estipular pontuação de atividades específicas, nos seguintes termos (peça 1, p. 62/63) :

[...]

33. Em relação à certificação SCORM (alínea "c" do item 21 acima) , observo que, conforme asseverado pelo Sebrae, o edital exigia, no mínimo, certificação SCORM 1.2 (mais antiga) , que, portanto, poderia ser substituída pela versão 2004 da mesma certificação. Ocorre que, conforme apontado pela unidade técnica, a representante juntou aos autos email que lhe teria sido enviado pela entidade certificadora ADLnet (peça 1, p. 49) em que aquela entidade não garante que estivesse sendo emitida, no momento, sequer a versão de 2004 da referida certificação.

34. Considerando que, a despeito de o Sebrae e a empresa [omissis], em suas razões, afirmarem que é possível obter essa certificação em sua versão mais atual (peça 31, p. 6, e peça 33, p. 19) , não juntaram elementos comprobatórios dessa afirmação, entendo subsistir a dúvida sobre a possibilidade da obtenção da certificação no período em que a licitação ocorreu, pelo que entendo deva ser mantida a ocorrência.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

[...]

9.4. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional que, em futuros certames:

9.4.1. abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica;

9.4.2. abstenha-se de estabelecer pontuação de atividades específicas quando exigir certificações ISO 9001 para fins de classificação técnica das propostas; e

9.4.3. justifique no procedimento licitatório a necessidade e relevância das certificações que vier a exigir para fins de pontuação técnica das propostas, bem como apure a existência de eventuais óbices para que licitantes ainda não certificados possam conseguir a certificação no prazo para apresentação de suas propostas

DOS PEDIDOS

Neste sentido, a **SUSPENSÃO DAS EXIGENCIAS DESCRITAS NOS ITENS DO PROCESSO LICITATÓRIO, 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15**, para que referido Edital seja **REVISTO E REFORMADO**.

Por tratar-se de medida **JUSTA e NECESSÁRIA**, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e legalidade do certame.

Espera **TOTAL PROVIMENTO** da Impugnação apresentada, porque justa e devidamente fundamentada.

Ressalva desde logo, seu direito de discutir Administrativa ou Judicialmente as Decisões tomadas neste processo licitatório, conforme entender necessário, como forma de se fazer **JUSTIÇA!**

Termos em que, Espera Deferimento.

Rio azul/PR 28 de fevereiro de 2023.

FL MILKIEVICZ - LTDA

RUA BRONISLAU WRONSKI, 1400

CEP: 84.560 – 000 RIO AZUL – PR

CNPJ: 37.282.550/0001-50